

CRIA E INSTITUI A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS
DEPENDÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 1º. Torna obrigatório a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. A instalação do equipamento de monitoramento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes em cada unidade escolar, assim como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º. Cada instituição de ensino público municipal terá, no mínimo 3 (três) câmeras de monitoramento de segurança que registrem permanentemente as suas áreas externas e principais instalações internas.

§1º. As câmeras de monitoramento de segurança devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente nas instituições de ensino público municipal.

§2º. As gravações das imagens captadas devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. Fica proibido a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em banheiros e outros locais de reserva privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 3º. A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção de cada instituição de ensino público municipal, em local que preserve a privacidade das imagens.

§1º. Fica a direção de cada instituição de ensino público municipal obrigada a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autoridades Policiais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§2º. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

§3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo.

Art. 4º. O Tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de monitoramento de segurança devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento de segurança por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º. As instituições de ensino público municipal situadas nas áreas onde são constatados altos índices de violência tem prioridade na implantação do equipamento de câmeras de monitoramento de segurança.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Salto do Jacuí, 08 de Agosto de 2019.

Gilmar Lopes de Souza
Vereador Presidente PP

José Sérgio de Carvalho
Vereador Vice-Presidente

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

De inopino, cabe salientar que não há inconstitucionalidade em lei que determina a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em instituições de ensino públicas, até mesmo em salas de aula, pois trata-se de local público. Ante a uniformização das jurisprudências, a decisão arguida é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a validade da Lei nº 12.953/2018 de São José do Rio Preto/SP.

Conforme o Desembargador Salles Rossi, as instituições de ensino são “loais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e interesse público”, complementando que “disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram”.

Ademais, a presente justificativa tem o fim de proporcionar e garantir maior integridade e segurança dos alunos, professores e demais servidores das instituições de ensino públicas municipais, com a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino públicas municipais.

No mesmo viés, com a implantação do sistema de câmeras de monitoramento de segurança nas instituições de ensino públicas municipais, entende-se que estar-se-á coibindo abusos e ações delituosas, bem como ofertando mais uma garantia de segurança a todos, assegurando-lhes o direito a educação e ao trabalho.

A instalação das câmeras de monitoramento de segurança significa não apenas um modo de desestimular e coibir a ação de agentes delituosos dentro das instituições de ensino, mas valerá, também, para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho de investigação policial.

Ante os atuais índices de criminalidade que amedrontam cada vez mais a população, hoje, não se vive sem o medo constante a violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação da presente proposição junto ao plenário desta casa.

Salto do Jacuí, 08 de Agosto de 2019.

Gilmar Lopes de Souza
Vereador Presidente PP

José Sérgio de Carvalho
Vereador Vice-Presidente

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora 1ª Secretária